



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900922/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.640 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Uma vez que o pagamento foi integralmente utilizado para o débito fiscal correspondente, inexistente direito creditório. Consequentemente, não há como homologar a compensação requerida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003 (eficácia da MP nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003), a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados - art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões, com relação a preliminar, o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, mediante o Acórdão nº 14-37.476, de 20/04/2012 (e-fls. 121/126), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Dos fatos

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação - PER/DCOMP 31332.47192.200906.1.7.041643, às e-fls. 02/06, pleiteando **crédito de R\$ 18.001,90** devido à pagamento indevido ou a maior do **IRPJ (cód. 5993 - estimativa mensal), efetuado em 30/04/2004, referente ao período de apuração de 03/2004 e requer compensação do débito de IRPJ (cód. 5993), do PA de 04/2004.**

A DRF Limeria/SP, mediante Despacho Decisório (e-fl. 07), não reconheceu o direito creditório em razão da constatação de que o **valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível** para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

A interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade** (e-fls. 12/20), cujos excertos mais importantes são transcritos a seguir:

*2- referido crédito originou-se em função erro no cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras, que fizeram parte da base de cálculo de IRPJ apurada para o mês de **março/2004**, fazendo com que fosse utilizado o valor de **R\$ 88.995,78**, valor este superior ao efetivamente auferido, o qual perfaz o montante de **R\$ 16.988,19**, conforme extrato da instituição financeira (doc. no 03), aumentando indevidamente o valor de IRPJ a recolher no referido mês.*

*3- Assim, **foi recolhido** a título de IRPJ para o mês de março/2004 o montante de **R\$ 63.793,60**, conforme DARF em anexo (doc. no 04), quando na verdade o **valor efetivamente devido seria apenas de R\$ 45.791,71**, gerando crédito de R\$ 18.001,90.*

*4. Quando do preenchimento da **declaração de compensação**, houve erro na descrição do valor do **DARF** recolhido a título de IRPJ para o mês de março/2004, sendo que, assim, a Interessada recebeu notificação (doc. no 05) para que fosse retificada a PER/DCOMP, o que foi devidamente realizado.*

*5. A **PER/DCOMP retificadora** foi registrada sob o nº 31332.47192.200906.1.7.041643, **informando corretamente os***

dados do DARF referente ao pagamento a maior de IRPJ, no valor de R\$ 63.793,60, conforme documento anexo (doc. no 06).

6. Todavia, a muito embora a Interessada tenha promovido todas as correções necessárias na PER/DCOMP, a compensação não foi homologada, tendo sido alegada inexistência de crédito quanto ao valor de IRPJ recolhido para o mês de março/2004.

7. Tal situação se deu, única e exclusivamente, em razão de que, quando da elaboração da DIPJ houve erro na informação dos valores devidos de IRPJ para o mês de março/2004, tendo sido informada a base de cálculo referente ao valor recolhido e não o efetivamente devido, conforme documento anexo (doc. no 07).

8. Prova disto consiste no fato de que a Interessada, ao receber o despacho decisório, verificou o equívoco acima mencionado e apresentou A Receita Federal do Brasil, em 20/06/2008, a DIPJ Retificadora para o ano-calendário 2004/Exercício 2005 (doc. no 08), informando corretamente os referidos valores.

(...)

11. O erro ocorreu somente na descrição dos valores na DIPJ, sendo que toda a documentação contábil e fiscal da empresa Interessada comprova a existência do crédito, tendo sido, inclusive, devidamente registrada na contabilidade o estorno do valor (doc. no 10), bem como tendo sido levantado balancete de suspensão/redução (doc. no 11).

12. Portanto, não há que se falar em não existência de crédito passível de compensação, pois os demais documentos e declarações entregues pela Interessada comprovam a liquidez e certeza do crédito, tendo havido somente erro material na descrição do valor na DIPJ.

(...)

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujos fundamentos do voto condutor transcrevo a seguir:

De início, cabe ressaltar que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para que seja efetivada a compensação, deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

***“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”
(destaquei)***

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito, *in casu*, ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica do contribuinte compensar-se de suposto

indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

O Despacho Decisório não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte, em razão do pagamento informado como origem do crédito compensado ter sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da contribuinte, não havendo saldo de crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Contra esse Despacho a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual reafirma a existência do indébito discriminado no PER/Dcomp e aduz que a não homologação teria se dado, única e exclusivamente, em razão de que, quando da elaboração da DIPJ houve erro na informação dos valores devidos de IRPJ para o mês de março/2004, já que sua documentação contábil e fiscal, inclusive a DCTF, demonstraria a existência do crédito. Informa ter retificado a citada DIPJ após a ciência do Despacho Decisório e traz documentos para tentar provar o alegado.

Entretanto, não é possível acatar os argumentos expendidos pelo contribuinte.

Isso porque, ao contrário do que alega, sua DCTF registra como valor devido no mês de março de 2004 o montante de R\$ 63.793,60, conforme documento juntado à fl. 120, e não de R\$ 45.791,71, como afirmado.

Assim, de posse das informações evidenciadas pelo próprio manifestante em sua DCTF, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, frente à caracterização da inexistência de disponibilidade em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restou configurado sua vinculação integral em débito confessado em DCTF.

Quanto à retificação da DIPJ, cumpre observar que esta declaração, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por outro lado, a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, é confissão de dívida, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência de referido crédito tributário.

Neste cenário, portanto, se há contradição entre as informações prestadas na DIPJ e na DCTF (decorrente da retificação da DIPJ) e, desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado em DCTF, incumbia-lhe apresentar provas que permitissem albergar sua tese de pagamento indevido ou a maior.

Vale dizer, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de seu pedido.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa. Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. **Sem prova desse pressuposto**, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)*

Nesse sentido, não se pode olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeito ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, este deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*:

“Art 7º O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

(...)

§ 4º Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Art 8º O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º);

(....).”

Neste contexto, o contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/99).

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, limitou-se a apresentar formulários (fls. 114/115) e tabelas (fls. 116/117), documentação inábil a comprovar a existência do indébito alegado.

Quanto ao documento de fls. 114/115, denominado pelo contribuinte de “RAZÃO ANALÍTICO”, deve ser tratado como mero formulário, já que não apresenta Termo de Abertura nem Termo de Encerramento. Ademais, cumpre observar que a legislação dispensa a autenticação do Livro Razão no caso de regularidade na autenticação do Livro Diário (art. 259 do RIR/99 c/c art. 14 da Lei 8.218/91, redação dada pela Lei nº 8.383/91). Assim, a ausência do Livro Diário implica na inabilidade da escrituração apresentada como elemento de comprovação do alegado indébito.

Registre-se que o contribuinte além de não juntar cópias do livro Diário, devidamente registrado, não apresentou LALUR, dos quais poderia se verificar os balanços/balancetes de redução e demonstrativos da apuração do Lucro Real da empresa para o ano-calendário de 2004.

Por fim, não é por demais o registro de que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, que é quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

Em suma, o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Com tais razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Data do fato gerador: 30/04/2004

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO.
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, impede o reconhecimento de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 05/03/2015, conforme documento à e-fl. 137, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/04/2015 - segunda-feira (e-fls. 139/150), conforme documento à fl. 158.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A recorrente vem "*em sede preliminar, arguir a nulidade do ato administrativo (despacho decisório) que indeferiu a compensação por ela formalizada, pois, desprovido de fundamentação precisa, impossibilita o pleno exercício do sagrado direito de defesa*".

No mérito, alega que a autoridade julgadora renunciou a realização de diligência para apurar a verdade material, se limitando a uma "burocrática conclusão".

Aduz que não acredita que "*mera falha procedimental possua força jurídica maior que o princípio da verdade material, sustentando o indeferimento de crédito que ela efetivamente possui*" e cita julgado do CARF favorável à sua defesa.

Reitera os argumentos usados em sede de primeira instância, relatando que os valores informados na DIPJ comprovam a existência do saldo negativo no período e que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal.

Por fim, cita a Súmula nº 82 do CARF, "*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não*

recolhidas", para caso o seu direito não seja reconhecido e, assim, que seja cancelada a exigência do débito, conforme outros julgados do CARF que cita.

Da preliminar

De plano rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório. Primeiro porque este pedido não foi manifestado em sede de manifestação de inconformidade, ocorrendo, portanto, a preclusão. Segundo, pois a recorrente desenvolve perfeitamente argumentos de defesa, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, não merecendo crédito a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Do mérito

Ao contrário do que alega, o crédito não foi reconhecido, pois o pagamento fora integralmente utilizado, conforme fundamentação do despacho decisório. A DCTF apresentada registra como valor devido no mês de março/2004 o montante de R\$ 63.793,60, conforme documento juntado à fl. 120, e não o valor de R\$ 45.791,71, como afirmado.

Assim, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa, cuja fundamentação adoto-a desde já.

Em relação à arguição da necessidade de diligência, ocorre que a mesma é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferi-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua livre convicção de julgador, conforme o artigo 18 do PAF, a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A alegação de erro de fato, tendo em vista os valores informados na DIPJ, não tem fundamento. Cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 10, a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar, cabendo apenas a DCTF esta função.

O tema, inclusive, é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula 92:

“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração

Processo nº 10865.900922/2008-68
Acórdão n.º **1001-000.640**

S1-C0T1
Fl. 169

contendo débitos e créditos tributários federais. Ou seja, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário.

Por fim, quanto ao débito, a Súmula nº 82 do CARF não se aplica ao caso, pois os débitos declarados em PER/DCOMP passou a ter o caráter de **confissão de dívida** para as declarações apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, que na sua concepção se deu **após a data de 31/12/2013**.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade do despacho decisório e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni